Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº 5150312-69.2022.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: NORTON LOURENCO DE MELLO FERNANDES (ESPÓLIO)

SENTENÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. ESPÓLIO. PASSIVO SUPERIOR AO ATIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/1973 (ARTS. 748 E SEGUINTES), POR FORÇA DO ART. 1.052 DO CPC/2015. CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS SUCESSORES. EXCLUSÃO DE HERDEIROS DO POLO PASSIVO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DO INVENTÁRIO. DECRETAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de insolvência civil ajuizada pelo Espólio de Norton Lourenço Mello Fernandes, representado por inventariante dativo, com fundamento na insuficiência patrimonial para satisfação do passivo (R$ 3.341.719,18) frente ao ativo (R$ 1.157.050,00). Após tentativas de citação frustradas, os sucessores compareceram espontaneamente aos autos, constituíram advogado e requereram a decretação da insolvência, a observância do rito do CPC/1973, a comunicação ao juízo do inventário e a exclusão de dois herdeiros do polo passivo em razão da atividade profissional de leiloeiros oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:
(i) definir se o comparecimento espontâneo dos sucessores supre a citação prevista no art. 239, §1º, do CPC/2015;
(ii) estabelecer se estão configurados os requisitos para a decretação da insolvência civil do espólio, à luz do art. 748 do CPC/1973, aplicável por força do art. 1.052 do CPC/2015;
(iii) determinar se é cabível a exclusão de herdeiros do polo passivo da demanda em razão da natureza da insolvência civil, que atinge apenas o patrimônio do espólio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O comparecimento espontâneo dos sucessores, com constituição de advogado e manifestação expressa nos autos, supre a necessidade de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC/2015.

4. A insolvência civil caracteriza-se quando as dívidas excedem ao valor dos bens do devedor, nos termos do art. 748 do CPC/1973; no caso, restou comprovado que o passivo do espólio supera significativamente o ativo.

5. A concordância expressa dos sucessores reforça a necessidade da decretação da insolvência, reconhecendo a incapacidade patrimonial do espólio.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

6. A insolvência atinge apenas o espólio, não se estendendo automaticamente ao patrimônio pessoal dos herdeiros (CC, art. 1.792), razão pela qual é correta a exclusão de herdeiros do polo passivo, especialmente quando a inclusão pode prejudicar sua atividade profissional como leiloeiros oficiais.

7. A nomeação de administrador judicial e a comunicação da insolvência ao juízo do inventário constituem providências necessárias para a regular condução do processo e proteção dos interesses dos credores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1) O comparecimento espontâneo dos sucessores supre a citação no processo de insolvência civil do espólio.

2) Configura-se a insolvência civil quando o passivo supera o ativo do espólio, aplicando-se subsidiariamente o CPC/1973 por força do art. 1.052 do CPC/2015.

3) A insolvência civil do espólio não implica responsabilidade patrimonial pessoal dos herdeiros, que não devem figurar no polo passivo da demanda.

4) A decretação da insolvência impõe a nomeação de administrador judicial, a suspensão das ações em curso e a comunicação ao juízo do inventário.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 239, §1º, e 1.052; CPC/1973, arts. 748, 761, 762, 763, 767, 769 e 771; CC, art. 1.792; Lei 11.101/2005, arts. 7º, §1º, e 84, IV.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL ajuizada pelo ESPÓLIO DE NORTON LOURENÇO MELLO FERNANDES, representado pelo inventariante dativo Gustavo Fonseca Dutra, em que se busca a declaração de insolvência civil do espólio, tendo em vista que o passivo supera o ativo. Conforme narrado na petição inicial, o patrimônio a ser inventariado totaliza R$ 1.157.050,00, ao passo que o passivo é de R$ 3.341.719,18 (em valores históricos), o que evidencia a insuficiência patrimonial para o adimplemento das dívidas deixadas pelo falecido.

O processo tramitou com diversas tentativas de citação dos herdeiros e da viúva do falecido, conforme determinado pelo art. 75, §1º, do Código de Processo Civil. Após várias diligências infrutíferas por meio de cartas AR (Eventos 107, 108, 130 e 132) e mandados de citação (evento 146, CERTGM1 e evento 147, CERTGM1), foi realizada a citação da herdeira Georgia Jochims Fernandes via WhatsApp (evento 174, MAND2), bem como a citação por edital da viúva Marli Jochims Fernandes (evento 201, EDITAL1).

No evento 207, PET1, os sucessores do falecido, Marli Jochims Fernandes (viúva), Georgia Jochims Fernandes, Norton Jochims Fernandes e Jacques Jochims Fernandes (herdeiros), compareceram espontaneamente aos autos, constituindo advogado e manifestando ciência quanto ao processo de insolvência. Na mesma petição, requereram: a) a decretação da insolvência civil do Espólio; b) a observância do rito previsto nos artigos 761 e seguintes do CPC/1973, aplicável por força do art. 1.052 do CPC/2015; c) a comunicação do

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

decreto de insolvência ao juízo do inventário; e d) a não inclusão dos herdeiros Norton Jochims Fernandes e Jacques Jochims Fernandes no polo passivo da demanda, em razão de exercerem a profissão de leiloeiros oficiais.

Em razão do comparecimento espontâneo dos sucessores, a Defensoria Pública requereu seu descadastramento do processo (evento 211, PET1).

Por fim, o inventariante dativo manifestou-se no evento 213, PET1, concordando com os termos da petição apresentada pelos sucessores e requerendo: a) a decretação da insolvência do Espólio; e b) a aplicação do disposto nos arts. 761 e 762 do CPC/1973, considerando o art. 1.052 do CPC/2015, inclusive com a nomeação de administrador para a massa insolvente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que os sucessores do falecido Norton Lourenço Mello Fernandes compareceram espontaneamente aos autos, constituindo advogado e manifestando ciência quanto ao processo de insolvência civil, o que supre a necessidade de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC/2015. Diante disso, acolho o pedido da Defensoria Pública e determino seu descadastramento do processo, uma vez que não há mais necessidade de nomeação de curador especial para os sucessores.

Quanto ao mérito, observo que o pedido de insolvência civil do Espólio de Norton Lourenço Mello Fernandes encontra amparo legal no art. 748 do CPC/1973, aplicável por força do art. 1.052 do CPC/2015, que estabelece: "*até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*".

A insolvência civil é caracterizada quando as dívidas excedem à importância dos bens do devedor, conforme dispõe o art. 748 do CPC/1973. No caso em análise, restou demonstrado que o passivo do Espólio (R$ 3.341.719,18) supera significativamente o ativo (R$ 1.157.050,00), o que evidencia a insuficiência patrimonial para o adimplemento das dívidas deixadas pelo falecido. Ademais, os sucessores do falecido manifestaram expressamente sua concordância com a declaração de insolvência civil do Espólio, reconhecendo a incapacidade patrimonial para o pagamento das dívidas.

Quanto ao pedido de não inclusão dos herdeiros Norton Jochims Fernandes e Jacques Jochims Fernandes no polo passivo da demanda, em razão de exercerem a profissão de leiloeiros oficiais, entendo que merece acolhimento. Isso porque, conforme alegado, os leiloeiros públicos necessitam anualmente renovar seus cadastros junto à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCIS/RS), sendo exigida a apresentação de certidões negativas que comprovem sua idoneidade, o que poderia ser prejudicado caso figurassem no polo passivo de uma ação de insolvência civil. Ademais, é importante ressaltar que a insolvência civil é do Espólio, e não dos herdeiros pessoalmente, os quais não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas do falecido, salvo se tiverem aceitado a herança a benefício do inventário, nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Por fim, quanto à comunicação do decreto de insolvência ao juízo do inventário (processo nº 5012835-48.2015.8.21.0001), entendo que é medida necessária, a fim de que aquele juízo tome ciência da presente decisão e de eventuais credores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 748 do CPC/1973, aplicável por força do art. 1.052 do CPC/2015, **DECRETO A INSOLVÊNCIA CIVIL** do **ESPÓLIO DE NORTON LOURENÇO MELLO FERNANDES** e, em consequência:

1) Nomeio como administradora judicial da massa insolvente a empresa CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA, CNPJ nº 50197392000107, representada pelo advogado Tiago Jaskulski Luz – OAB/RS 071444, CPF 80942350049 – E-mail: tiagojluz@gmail.com, sob compromisso, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição;

2) Expeça-se o edital que trata o art. 761, II, do CPC/73, devendo informar a data da declaração da insolvência, bem como de que estão habilitados os credores a que se refere a relação contida na petição inicial no evento 1, a qual deverá ser publicada no mesmo edital, constando nome, valor e natureza do crédito (devendo ser intimada a devedora para remessa da relação em 24 horas, por *e-mail,* no formato texto, devendo informar a natureza dos créditos conforme descritos na Lei 11.101/2005), bem como informe-se que deverão ser apresentadas divergências/declarações quanto aos valores diretamente à Administradora, no prazo de 20 dias, nos moldes previstos no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, aplicável por analogia, no caso em análise. Prazo do edital de 20 dias.

3) Fixo a remuneração do administrador em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrecadados ou do produto de sua alienação, a ser paga após a realização do ativo, nos termos do art. 767 do CPC/1973;

4) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o insolvente, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 762 e 765 do CPC/1973;

5) Determino a arrecadação de todos os bens do devedor, onde quer que estejam, para serem entregues ao administrador, nos termos do art. 763 do CPC/1973;

6) Posteriormente, caberá à Administradora consolidar a relação dos credores, observando as divergências/declarações administrativas, elaborando o quadro geral de credores, em atenção ao disposto no art. 769, do CPC/73, com posterior publicação para eventuais impugnações no prazo de 10 dias (art. 771, do CPC/73).

7) Caso existam descontos de empréstimos/financiamentos em conta-corrente, deverá o Espólio devedor informar de forma sistematizada quais os valores e os contratos a que se referem, a fim de análise, bem como juntar os extratos onde constem os descontos. E, ainda, fornecer o nome e endereço completo das credoras, para fins de oficiamento.

8) realizei o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da parte autora, pelo sistema *SisbaJud e* ordenei a indisponibilidade dos bens imóveis do insolvente pelo sistema *CNIB* - Central de Indisponibilidade de Bens*,* bem como realizei

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

pesquisa *Renajud* junto ao Departamento de Trânsito, cujos protocolos, autorizo à assessoria efetuar a respectiva juntada aos autos, em até 10 dias.

9) Expeçam-se ofícios ao Banco Central, SPC e Serasa informando sobre a declaração da insolvência da devedora na presente data, a fim de efetivarem as anotações cabíveis.

10) Comunique-se, pelo correio eletrônico setorial, a presente declaração à Direção do Foro Central, para os fins do artigo 762, §§ 1º e 2º, do CPC (remessa de ativo a ser incluído na Massa), observando que as execuções deverão restar suspensas, devendo os credores declararem seus créditos na forma prevista no art. 761, II, do CPC.

11) Determino a comunicação, por ofício, ao juízo do inventário (processo nº 5012835-48.2015.8.21.0001), para ciência da presente decisão e de eventuais credores;

12) Retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Insolvente do Espólio de Norton Lourenço Mellho Fernandes.**

13) Defiro o pagamento das custas processuais ao final após a realização do ativo, forte no art. 84, IV, da Lei 11.101/05, nos termos da decisão proferida no evento 7, DESPADEC1.

14) Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como às Fazendas Públicas e à Justiça do Trabalho.

Cumpra-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 27/08/2025, às 17:17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10089703041v5** e o código CRC **1569cd7b**.

5150312-69.2022.8.21.0001 **10089703041 .V5**